

G V SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA

CNPJ nº 23.813.486/0001-82 — CREA-AM nº 0049515780-AM
Av. Amazonas, 1534, Letra C, Centro — Iranduba/AM — CEP 69.415-000

À

Coordenadoria de Licitação — COLIC

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas — TJAM

A/C: Sra. Anna Letícia Pessoa de Brito Andrade — Membro da COLIC

E-mail: colic@tjam.jus.br

Referência: Pregão Eletrônico nº 020/2026 — Lote 1

Processo SEI nº 2025/000025633-00

Assunto: Resposta à diligência — manifestação da licitante quanto à apontada inconsistência referente ao equipamento de 67.200 BTU/h relacionado no Atestado de Capacidade Técnica.

Manaus/AM, 17 de maio de 2026.

A empresa G V SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA, já qualificada acima, vem, por meio desta, apresentar sua manifestação em atenção à diligência instaurada por essa Coordenadoria, na qual se aponta inconsistência técnica relacionada ao equipamento da marca LG, com capacidade de 67.200 BTU/h, descrito no item 6 do Atestado de Capacidade Técnica emitido em favor da empresa pelo Centro Nacional de Qualificação Profissional Ltda. (EducarSat).

De pronto, registramos que a empresa permanece à inteira disposição do Tribunal para esclarecer qualquer ponto que se mostre necessário, e que enxergamos a diligência como oportunidade legítima de aperfeiçoar a instrução do processo. Contudo, com o devido respeito que essa Coordenadoria merece, **é preciso submeter à reflexão do Tribunal que a forma como a diligência foi formulada** — exigindo da licitante elementos de individualização do equipamento, tais como número de série, plaqueta de identificação ou registros fotográficos — **encontra obstáculos jurídicos sérios à luz da legislação e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.**

A presente manifestação tem quatro objetivos: (i) demonstrar que a **empresa já apresentou o conjunto probatório completo que respaldaria o atestado**, em diligência anterior; (ii) **demonstrar que as exigências ora formuladas extrapolam o rol legal de documentos de habilitação e, ainda, o próprio Termo de Referência;** (iii) demonstrar que a **via correta para sanar eventual dúvida sobre a**

veracidade do atestado é a diligência junto ao próprio emitente; e (iv) oferecer formalmente, a essa Coordenadoria, os dados completos de contato do emitente do atestado, para que o Tribunal possa exercer plenamente o seu poder-dever de verificação.

1. DA SITUAÇÃO ATUAL: PONTO ÚNICO DE QUESTIONAMENTO

Antes de qualquer outra consideração, é importante registrar uma circunstância de fato que sinaliza, por si só, a necessidade de uma análise pautada pela proporcionalidade: a empresa atende, de forma integral, a todos os demais requisitos de habilitação previstos no edital — jurídicos, fiscais, econômico-financeiros e técnicos. A discussão ora aberta cinge-se a um único item, dentre os oito que compõem a relação de equipamentos do atestado apresentado.

Esse contexto é relevante porque a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que, em situações pontuais como esta, a Administração deve atuar com razoabilidade e formalismo moderado, evitando que questões formais e isoladas resultem em inabilitação de licitante que, no plano dos fatos, comprovou amplamente sua aptidão para a execução do objeto.

2. DO CONJUNTO PROBATÓRIO JÁ APRESENTADO EM DILIGÊNCIA ANTERIOR

Outro elemento de fato é decisivo para o exame da diligência ora aberta: em atenção à diligência anteriormente formulada por essa Coordenadoria, a licitante já encaminhou — para além do próprio Atestado de Capacidade Técnica — o conjunto integral de documentos que lastreiam a execução dos serviços nele descritos, a saber:

- Declaração de escritório
- Termo de encerramento do contrato
- Contrato de prestação de serviços
- Notas fiscais emitidas no curso do contrato

Esse conjunto documental constitui o universo completo de documentos que, segundo a praxe administrativa, lastreia um atestado de capacidade técnica: o instrumento contratual, o documento que registra o encerramento regular do contrato e as notas fiscais que materializam a contraprestação financeira. Em outras palavras, **tudo aquilo que tradicionalmente se utiliza para conferir suporte material a um atestado já está nos autos.**

Esse fato carrega consequência jurídica e prática severas para a análise da diligência atual. Repare-se: o **TCU, no Acórdão nº 2.435/2021-Plenário, é firme em afirmar que sequer notas fiscais e**

contratos poderiam, em rigor, ser exigidos como condição de habilitação porque tais documentos extrapolam o rol taxativo da lei:

15. Sobre essa questão, a jurisprudência do TCU é clara no sentido que a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica juntamente com as notas fiscais e/ou contratos não encontra amparo no art. 30 da Lei 8.666/1993:

Acórdão 1.224/2015-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.

16. Considerando que tal exigência do item 9.11.1.5 do edital não teve impacto no resultado do certame, ou seja, nenhuma licitante foi desclassificada com base nela, considera-se suficiente dar ciência ao Dsei/ARP sobre tal falha, de forma evitar sua repetição em futuras licitações, nos termos da Resolução TCU 315/2020.

Apesar do julgado ter como parâmetro a Lei 8.666/1993, tal entendimento possui plena aplicabilidade sob a égide da Lei 14.133/2021, pois da mesma forma inexistente como requisito de habilitação a exigência de fornecimento das notas fiscais e contratos que lastreiem.

Pois bem: ainda assim, a licitante, em postura de cooperação plena com o Tribunal, apresentou voluntariamente esse conjunto integral. E, mesmo após esse esforço probatório que vai além do que a lei permite cobrar, ainda se pretende formular nova exigência — agora de elementos materiais de individualização patrimonial (número de série, plaqueta, fotografia) — que extrapolam, em muito, qualquer parâmetro de razoabilidade.

Tem-se, com isso, situação peculiar: a licitante já entregou ao Tribunal todo o conjunto probatório legalmente concebível, e ainda se lhe cobra mais. A continuidade da exigência, nesse contexto, perde qualquer respaldo de razoabilidade e proporcionalidade, transformando o procedimento de habilitação — que deveria ser meio para a contratação mais vantajosa — em obstáculo desproporcional à participação da empresa.

3. DO QUE O ATESTADO TRAZ E DO QUE A LEI EXIGE DO ATESTADO

O atestado emitido pela Centro Nacional de Qualificação Profissional Ltda. (EducarSat), pessoa jurídica regularmente constituída, com CNPJ nº 09.598.351/0001-10, descreve o item 6 da seguinte forma: serviços de manutenção preventiva e corretiva em Central de Água Gelada tipo CHILLER PARAFUSO R134A, marca LG, capacidade de 67.200 BTU/h, em quantidade de uma unidade. O documento traz também a indicação dos responsáveis técnicos pelo contrato, está assinado pelo sócio-administrador do emitente e identifica o engenheiro responsável.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, estabelece que a **qualificação técnica é demonstrada por meio de atestados que comprovem a experiência prévia do licitante na execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**. Os elementos exigíveis no atestado, segundo a lei e segundo a doutrina pacífica, são aqueles que permitam aferir a similaridade do objeto contratado anteriormente com o licitado — natureza, quantitativos relevantes, prazos. Em nenhum momento a lei exige individualização patrimonial dos bens ou equipamentos envolvidos no contrato anterior.

O atestado é declaração de pessoa jurídica idônea, dotada de presunção de veracidade. Cumpre sua função quando descreve o serviço executado de modo compatível com o objeto licitado. Não é, e nem poderia ser, exigência legal que o atestado venha acompanhado de número de série de cada máquina, da fotografia das placas de identificação ou de qualquer outro elemento de individualização patrimonial.

4. DO ROL TAXATIVO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA SUPLEMENTAR

Os documentos exigíveis na fase de habilitação compõem rol taxativo, fixado pelos artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021. A Administração não pode ampliar esse rol, ainda que motivada pelo legítimo interesse de comprovar a veracidade das informações apresentadas pelo licitante.

Se o TCU considera ilegal exigir até mesmo notas fiscais e contratos para lastrear o atestado — documentos que, em tese, seriam de fácil produção pela própria licitante, por estarem em seus arquivos —, **com muito mais razão é ilegal exigir documentos que extrapolam até mesmo a esfera de domínio da licitante, como número de série, placa de identificação ou registro fotográfico de equipamento de propriedade de terceiro** (no caso, da EducarSat), **objeto de contrato já encerrado em 6 de outubro de 2025**.

Tais documentos não são, por sua natureza, da custódia da G V Serviços. Eles pertencem ao parque fabril do contratante anterior. A empresa, prestadora do serviço, jamais teve titularidade ou posse desses equipamentos, mas tão somente acesso técnico para fins de execução da manutenção contratada. Exigir que a empresa apresente, hoje, esses elementos identificadores significa transferir-

Ihe um ônus probatório que não se encontra previsto em lei, que não consta do edital e que, em rigor, ela não tem condições de cumprir senão por interposta vontade do contratante anterior.

5. DA VIOLAÇÃO AO ITEM 3.2.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA E AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Para além do rol legal taxativo, há, no caso concreto, regramento específico que merece destaque: o próprio Termo de Referência, em seu item 3.2.4, já delimita o procedimento de aferição de autenticidade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelas licitantes. Esse dispositivo do edital cumpre função normativa interna ao certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes ao procedimento ali traçado:

“ 3.2.4. A empresa deve, caso solicitado, apresentar documentos que comprovem a veracidade dos atestados apresentados, tais como **Cópia de contratos, Ordens de serviço, Endereço atual da contratante, Contato de pessoa de referência**”

Ocorre que as exigências formuladas em sede de diligência complementar — número de série, plaqueta de identificação, registros fotográficos do equipamento — não constam, não estão previstas e não decorrem do item 3.2.4 do Termo de Referência. Estamos, portanto, diante de exigência criada após a publicação do edital, em fase já avançada do certame, sem prévia previsão no instrumento convocatório e sem qualquer respaldo no procedimento ali estabelecido para aferição da autenticidade dos atestados.

Tal situação é incompatível com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente consagrado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, ao lado dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica, motivação e julgamento objetivo. O princípio da vinculação ao edital é uma das mais sólidas garantias do licitante: ele tem direito de saber, desde o momento da publicação do edital, quais são exatamente as exigências que lhe serão feitas — e tem direito a que, depois da publicação, essas exigências não sejam alteradas, ampliadas ou criadas sob nova roupagem.

O edital faz lei entre as partes, e a Administração, durante o curso do procedimento, fica tão vinculada às suas regras quanto os próprios licitantes. Exigir, em diligência, documentos não previstos no edital — e, mais ainda, exigir documentos cuja apresentação não decorre do procedimento de aferição de autenticidade estabelecido no item 3.2.4 do Termo de Referência — equivale a alterar o edital após a sua publicação, em prejuízo da segurança jurídica e da isonomia, princípios também previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Não se está, registre-se, a contestar o legítimo poder-dever de diligência que assiste à Administração — ele existe, está previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e a licitante o respeita

plenamente. **O que se afirma é que o exercício desse poder não pode resultar na criação de exigências documentais que não constam do edital e que extrapolam o procedimento de aferição de autenticidade ali estabelecido.** A diligência é instrumento de esclarecimento, não meio para acrescentar requisitos depois de iniciada a competição.

6. DA DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA TAL COMO FORMULADA

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, é categórico ao admitir, nas licitações, apenas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, repete esse comando ao consagrar, entre os princípios da licitação, os da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e eficiência.

A exigência de elementos como número de série, plaqueta de identificação ou registros fotográficos do equipamento, para complementar o atestado de capacidade técnica, falha em três frentes do exame de proporcionalidade:

1. **Quanto à adequação** — o número de série e a placa de identificação de um equipamento são meros elementos de individualização patrimonial; não atestam, por si só, a execução de serviço de manutenção. Uma plaqueta fotografada não diz nada sobre a qualidade do serviço prestado pela licitante, sobre o tempo em que prestou, sobre a equipe envolvida ou sobre o cumprimento das normas técnicas. Em outras palavras, o meio escolhido não é o mais apto a alcançar o fim de aferir a veracidade do atestado.
2. **Quanto à necessidade** — há meio menos gravoso, igualmente eficaz e juridicamente correto para alcançar o mesmo fim: a diligência direta junto ao emitente do atestado. A administração pública dispõe, por força do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, de amplos poderes para promover diligências, e tal poder se exerce, naturalmente, junto a quem expediu o documento sob exame, e não exclusivamente sobre o licitante.
3. **Quanto à proporcionalidade em sentido estrito** — o ônus imposto ao licitante é desproporcional, sobretudo quando se considera que ela já apresentou o conjunto probatório completo (contrato, termo de encerramento, notas fiscais e declaração) que lastreia o atestado. Exigir, além disso, elementos materiais de individualização patrimonial de equipamento de propriedade de terceiro, em contrato já encerrado, representa onerar a licitante de modo absolutamente desproporcional ao benefício marginal — para não dizer nulo — que tais documentos trariam à comprovação já consolidada nos autos.

A jurisprudência do TCU é firme em reprovar exigências dessa natureza. No Acórdão nº 2.622/2018-Plenário, o Tribunal foi categórico ao asseverar que as exigências de qualificação técnica devem ser proporcionais ao objeto e fundamentadas. Mais recentemente, no Acórdão nº 1.923/2025-Plenário, sob relatoria do Ministro Bruno Dantas, reafirmou-se que exigir atestados técnicos é

necessário, mas tais exigências não podem se transformar em barreiras artificiais que reduzem a participação e favorecem poucos fornecedores.

7. DO CAMINHO ADEQUADO PARA SANAR A DÚVIDA: DILIGÊNCIA JUNTO AO EMITENTE

Se há, por parte da SEINF, dúvida técnica quanto ao item 6 do atestado — seja em relação à capacidade indicada, ao modelo, ao tipo do equipamento ou à descrição como um todo —, a via processual adequada para o seu esclarecimento é, por força de lei e da própria lógica do procedimento, a diligência direta junto ao emitente do documento. O Tribunal de Contas da União é claro nesse sentido:

*“25. A jurisprudência desta Casa é farta em **condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações** (Acórdãos 1.924/2011, 747/2011, todos do Plenário; e 1.899/2008 e 2.521/2003 da Primeira Câmara), sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia. (Acórdão nº 918/2014-Plenário).*

O atestado de capacidade técnica é declaração unilateral de pessoa jurídica idônea, dotada de presunção de veracidade. Quando o conteúdo da declaração suscita dúvida, o caminho natural é interpelar quem declarou. Essa lógica protege a licitante do ônus de provar negativa ou de reconstruir, depois de meses do encerramento do contrato, elementos materiais sob domínio exclusivo do contratante anterior.

Mais ainda: caso, na diligência junto ao emitente, o Tribunal entenda que houve eventual imprecisão na descrição do equipamento por parte do EducarSat, a consequência jurídica recairá sobre o próprio emitente, e não sobre a licitante de boa-fé que se valeu do documento. A responsabilização por declarações inverídicas em atestado, segundo a jurisprudência do TCU, recai, em primeiro lugar, sobre quem emitiu o documento, e não sobre quem dele se utilizou de boa-fé.

8. DO OFERECIMENTO FORMAL DOS DADOS DO EMITENTE PARA DILIGÊNCIA DIRETA

Em estrita observância ao dever de cooperação e em manifestação concreta da boa-fé com que a empresa participa deste certame, a G V SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA fornece, desde já, os dados completos de contato do emitente do Atestado de Capacidade Técnica, para que essa Coordenadoria, querendo, exerça plenamente o seu poder-dever de verificação por meio de diligência direta:

Razão social: CENTRO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL LTDA. (EducarSat)

CNPJ: 09.598.351/0001-10

Avenida Amazonas, 1534, Letra ‘C’, Centro, CEP 69.415-000 - Iranduba/am
Tel. (92) 9 8115-0284 Email: gvatividadesirandubaa@gmail.com

Endereço sede: Av. Paraíba, 567, Adrianópolis, Manaus/AM, CEP 69.057-021

Endereço provisório: Avenida Brasil, 3.526, Salas 3 e 4, Santo Antônio, Manaus/AM

E-mail constante do documento: amostur@gmail.com

Representante legal: Sr. Amós Pereira Braga Filho — Sócio-administrador (CPF nº 119.936.772-91)

Responsável técnico: Eng. Sebastião Theoto Ramos Corrêa — CREA/AM nº 29028, RNP 041740844-7

A empresa coloca-se, ademais, à disposição para intermediar o contato, se assim for da preferência dessa Coordenadoria, e desde já autoriza expressamente o Centro Nacional de Qualificação Profissional Ltda. a prestar todas as informações técnicas que se mostrem necessárias ao esclarecimento da diligência, inclusive aquelas pertinentes às características do equipamento referido no item 6 do atestado.

9. DO PEDIDO

Pelos fundamentos jurídicos e técnicos aqui expostos, a G V SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA respeitosamente requer:


- a) O acolhimento desta manifestação, com o reconhecimento de que a exigência de documentos suplementares ao atestado — tais como número de série, plaqueta de identificação ou registros fotográficos do equipamento — extrapola o rol legal e taxativo de documentos de habilitação previsto nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, em afronta direta ao entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.435/2021-Plenário;
- b) O reconhecimento de que tais exigências também extrapolam o procedimento estabelecido pelo próprio item 3.2.4 do Termo de Referência para aferição da autenticidade dos atestados de capacidade técnica, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
- c) O reconhecimento de que o conjunto probatório já apresentado pela licitante em diligência anterior — atestado, contrato de prestação de serviços, termo de encerramento, notas fiscais e declaração — esgota o universo documental que lastreia o objeto descrito no atestado, tornando manifestamente desproporcional a exigência de qualquer prova adicional;
- d) O redirecionamento da diligência saneadora, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado, para que seja feita diretamente junto ao emitente do atestado — Centro Nacional de Qualificação Profissional Ltda.

(EducarSat) —, cujos dados de contato foram fornecidos integralmente nesta manifestação, no item 8 supra;

- e) O reconhecimento de que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado, enquanto declaração de pessoa jurídica idônea com presunção de veracidade, é prova hábil e suficiente da experiência operacional da licitante para os fins do Pregão Eletrônico nº 020/2026;
- f) A consequente HABILITAÇÃO da empresa para a fase seguinte do certame, dada a comprovação plena do atendimento aos demais requisitos editalícios e a regularidade do documento sob exame.

Reitera-se que a empresa permanece à disposição dessa Coordenadoria para prestar qualquer esclarecimento complementar que se mostre necessário, no prazo e no formato que essa COLIC entender mais adequados, sempre em espírito de cooperação e na busca conjunta pela melhor instrução do processo, que é o princípio que rege o procedimento licitatório.


Agradecemos a atenção dispensada e renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Documento assinado digitalmente
 **DAPHNI DE SALES FREIRES**
Data: 17/05/2026 16:29:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

G V SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA

CNPJ nº 23.813.486/0001-82

Representante Legal

Documento assinado digitalmente
 **SANDRO RAFAEL DA COSTA FREITAS**
Data: 17/05/2026 16:19:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SANDRO RAFAEL DA COSTA FREITAS

OAB/AM nº 12.776